**Projeto de Lei n.º 133/XV**

**Define as circunstâncias em que a filiação estabelecida após a menoridade pode produzir efeitos relativamente à nacionalidade, procedendo à 10.ª alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro**

**Exposição de motivos**

Desde a sua redação originária que a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, determina no seu artigo 14.º que a só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade. Este dispositivo legal, aliás, reproduz o sentido da norma constante do anterior diploma regulador da nacionalidade, no n.º 3 da Base IX da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, procurando, em primeira linha, dotar de estabilidade e certeza a atribuição da nacionalidade.

Todavia, ao longo dos anos tem sido crescente a diminuição do consenso em torno da norma nos termos em que se encontra ainda redigida, apontando-se principalmente o tratamento diferenciado que impõe a situações potencialmente idênticas, ao fazer depender do momento em que a filiação é estabelecida a relevância dessa filiação para efeitos de atribuição da nacionalidade, invocando mesmo alguns dos peticionários que se têm dirigido à Assembleia da República o risco de inconstitucionalidade do preceito por violação do princípio da igualdade. Efetivamente, são muitos, diversificados e atendíveis os motivos que podem determinar a que a filiação não tenha lugar antes de os filhos atingirem a maioridade, podendo nalgumas circunstâncias a mesma ser motivada até por um quadro de litigância judicial iniciado ainda durante a menoridade, mas apenas concretizado tardiamente, já o interessado era maior de idade.

Alguns autores que sustentam a relevância da norma entendem mesmo que a sua função seria ainda a de garantir uma revelação de laços à comunidade nacional que mitigariam uma simples abordagem assente num critério puro de *ius sanguinis,* uma vez que apenas uma “*filiação estabelecida depois da maioridade não poderia funcionar como elemento presuntivamente revelador de integração sociológica e psicológica do filho na comunidade nacional do progenitor”,* aceitando-se com esse fundamento que se “*limite a influência da filiação em sede de nacionalidade à filiação estabelecida na menoridade”* (assim, Rui Moura Ramos, in Estudo de Direito Português da Nacionalidade, 1.ª edição, pp. 230 ss.). No entanto, não só a filiação estabelecida antes da maioridade não é garantia de que o menor beneficia da referida integração sociológica ou psicológica (podendo nem privar com o progenitor de nacionalidade portuguesa), nem o seu estabelecimento após a maioridade é evidência da ausência desses laços.

Num quadro em que o *ius sanguinis* conserva na arquitetura da atribuição da nacionalidade portuguesa um peso de relevo (e onde, aliás, o tem visto acrescer nalguns domínios, apesar de conviver reforçadamente com outros elementos de *ius solis* que também têm ganho posição de centralidade), uma situação em que nos deparamos com alguém que vê estabelecida a sua filiação de forma inequívoca não deve continuar sem atenção por parte do legislador. Neste quadro, contudo, é relevante ter presente que haverá que assegurar que o estabelecimento da filiação é feito de forma fidedigna e capaz de preservar a certeza jurídica e probatória que é fundamental conservar na atribuição da nacionalidade, atentos os efeitos que desencadeia.

Nesse sentido, e tendo em conta as várias possibilidades de alteração do normativo em causa, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista propõe a introdução de um critério duplo para aceitação dos efeitos na atribuição da nacionalidade do estabelecimento da filiação na maioridade: (1) que a mesma seja feita na sequência de processo judicial, após o seu trânsito em julgado (não descurando a necessidade de revisão de sentença estrangeira, nos casos em que a mesma seja proferida noutra ordem jurisdicional) e que (2) esses efeitos sejam requeridos nos três anos seguintes ao trânsito em julgado, de forma a não manter indefinidamente aberta a incerteza sobre a matéria.

Desta forma, caminha-se no sentido de superação de uma potencial desigualdade de tratamento de situações em tudo idênticas na sua materialidade subjacente, sem, no entanto, colocar em causa a certeza dos processos de atribuição da nacionalidade.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho, 2/2018, de 5 de julho, e 2/2020, de 10 de novembro.

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro**

O artigo 14.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 14.º

Efeitos do estabelecimento da filiação

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade.

2 – Quando a filiação seja estabelecida na maioridade, só pode ser atribuída a nacionalidade originária nos casos em que o estabelecimento da filiação ocorra na sequência de processo judicial, após o trânsito em julgado da sentença, sem prejuízo do que se ache estabelecido em matéria de revisão de sentença estrangeira.

3 – No caso referido no número anterior a atribuição deve ser requerida nos três anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão.”

**Artigo 3.º**

**Regulamentação**

O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei.

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 3 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados

Eurico Brilhante Dias

Paulo Pisco

Pedro Delgado Alves

Alexandra Leitão

Joana Sá Pereira

Romualda Fernandes